

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº. 775/2009 - SNJ

Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar.

Excelentíssimo Senhor
Anízio Tavares da Silva.
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que “Institui, no âmbito municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a declaração de serviços prestados e tomados, e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica”.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado por esta Egrégia Casa de Leis e ao final aprovado.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

**Mário Celso Heins
Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 26/ 2009.

“Institui, no âmbito municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a declaração de serviços prestados e tomados, e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica.”

Mário Celso Heins, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal editará Decreto para:

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade ou por faixa de receita bruta;

II - disciplinar a declaração dos serviços prestados e tomados;

III - definir os serviços passíveis de geração de créditos tributários para os tomadores de serviços;

IV - definir os percentuais de que trata o § 1º do art. 4º desta lei;

V – disciplinar de que forma será disponibilizada a consulta e utilização dos créditos gerados;

Art. 2º Os Prestadores e tomadores de serviços apresentarão, conforme disposto no decreto a que alude o parágrafo único do artigo 1º desta lei, à

Secretaria Municipal de Fazenda declaração dos serviços, respectivamente, prestados e tomados, contendo informações socioeconômicas e fiscais.

Art. 3º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, bem como as Notas Fiscais de Serviços declaradas nos termos dos artigos 2º desta Lei, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e serão incluídos em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Art. 4º O tomador de serviço poderá utilizar, a partir de 1º de janeiro de 2010, como crédito para fins do disposto no art. 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido no Município, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços passíveis de geração de crédito.

§ 1º O tomador de serviço fará jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo nos seguintes percentuais, a serem definidos pelo decreto, na conformidade do disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 1º desta lei, aplicados sobre o valor do ISS:

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempreendedores, Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, localizados no Município de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas,

sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Art. 5º O crédito a que se refere o art. 4º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de Santa Bárbara d'Oeste, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o decreto.

§ 1º Não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

§ 2º Os créditos previstos no art. 4º desta lei serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes, referentemente a imóvel que não tenha débito em atraso.

§ 3º Os créditos gerados deverão ser utilizados dentro do período de 05 (cinco) anos, contado a partir do 1º dia do mês de janeiro do ano seguinte ao da apuração.

Art. 6º O valor do crédito indicado pelo tomador de serviço será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo único A não quitação integral ou proporcional do Imposto, dentro do respectivo exercício de cobrança, implicará a inscrição do débito na dívida ativa, desconsiderando-se o abatimento obtido com o crédito indicado pelo tomador.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação do decreto de regulamentação.

Santa Bárbara d'Oeste, 16 de novembro de 2009.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei trata da instituição, no âmbito municipal, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços. Documento fiscal eletrônico, que visa substituir ao longo do tempo, a sistemática atual de emissão do documento fiscal em papel, com segurança garantida pela utilização de senha pessoal do remetente, simplificando as obrigações acessórias dos contribuintes e permitindo, ao mesmo tempo, o acompanhamento em tempo real das operações comerciais pelo Fisco.

O sistema propiciará facilidades ao contribuinte e ao escritório contábil responsável pela escrituração, emissão e entrega de documentos, visto que não precisarão se deslocar até a Municipalidade, bastando para tanto acessar eletronicamente os serviços disponíveis, propiciando assim redução de custos.

Entendemos que os benefícios da utilização da Nota Fiscal Eletrônica, trará maior transparência para as transações comerciais e de prestação de serviços, acarretando ao município maior segurança na fiscalização e na certeza dos recolhimentos dos impostos, impostos estes que reverterão em benefício da população barbarense nos mais variados serviços de saúde, educação, lazer, obras, infra-estruturas.

Diante do exposto, e pela relevância da matéria, encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, guardado dos nobres Edis sua apreciação e aprovação nos prazos regimentais.

MÁRIO CELSO HEINS
Prefeito Municipal